Parlamento Europeu
2024-2029

Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

2025/0363(COD)

23.7.2026

***I
PROJETO DE RELATÓRIO

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) 2019/1238 relativo a um Produto Individual de Reforma Pan-Europeu (PEPP)
(COM(2025)0840 – C10-0307/2025 – 2025/0363(COD))

Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

Relatora: Stéphanie Yon-Courtin

Legenda dos símbolos utilizados

*	Processo de consulta
***	Processo de aprovação
***I	Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
***II	Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
***III	Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta no projeto de ato.)

Alterações a um projeto de ato

Alterações do Parlamento apresentadas em duas colunas

As supressões são assinaladas ***em itálico e a negrito*** na coluna da esquerda. As substituições são assinaladas ***em itálico e a negrito*** na coluna da esquerda e na coluna da direita. O texto novo é assinalado ***em itálico e a negrito*** na coluna da direita.

A primeira e a segunda linhas do cabeçalho de cada alteração identificam o passo relevante do projeto de ato em apreço. Se uma alteração disser respeito a um ato já existente, que o projeto de ato pretenda modificar, o cabeçalho comporta ainda uma terceira e uma quarta linhas, que identificam, respetivamente, o ato existente e a disposição visada do ato em causa.

Alterações do Parlamento apresentadas sob a forma de texto consolidado

Os trechos novos são assinalados ***em itálico e a negrito***. Os trechos suprimidos são assinalados pelo símbolo ▌ ou rasurados. As substituições são assinaladas formatando o texto novo ***em itálico e a negrito*** e suprimindo, ou rasurando, o texto substituído.
Exceção: as modificações de natureza estritamente técnica introduzidas pelos serviços com vista à elaboração do texto final não são assinaladas.

ÍNDICE

Página

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU 5

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS 42

ANEXO: DECLARAÇÃO DE CONTRIBUTOS.....44

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) 2019/1238 relativo a um Produto Individual de Reforma Pan-Europeu (PEPP)
(COM(2025)0840 – C10-0307/2025 – 2025/0363(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

– Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2025)0840),

– Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, e o artigo 114.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C10-0307/2025),

– Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

– Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu de 23 de fevereiro de 2022[1],

– Tendo em conta o artigo 60.º do seu Regimento,

– Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários (A10-0000/2026),

1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;

2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta, se a substituir, se a alterar substancialmente ou se pretender alterá-la substancialmente;

3. Encarrega a sua Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão e aos parlamentos nacionais.

[1] JO C , , p. .

Alteração 1

Proposta de regulamento
Considerando 9

Texto da Comissão	*Alteração*
(9) Os incentivos fiscais desempenham um papel importante no encorajamento à subscrição de produtos individuais de reforma em vários Estados-Membros. Os incentivos fiscais para os produtos individuais de reforma podem assumir diferentes formas. Em muitos Estados-Membros, as contribuições pagas pelos produtos individuais de reforma podem beneficiar de alguma forma de desagravamento fiscal. Do mesmo modo, em vários Estados-Membros, o investimento é incentivado pelo facto de os produtos individuais de reforma estarem isentos de impostos, com base numa isenção explícita ou numa isenção de facto, se o prestador é tributado, mas pode deduzir à matéria coletável as contribuições para o fundo de reserva para pensões. Os incentivos fiscais podem também ser concedidos na fase de desembolso, aplicando uma taxa de imposto favorável aquando do pagamento das pensões de reforma. O princípio do tratamento nacional é aplicável aos aforradores em PEPP. ***Por conseguinte, um PEPP que seja objetivamente comparável a*** um produto ***individual de reforma comercializado num determinado Estado-Membro deve poder beneficiar do mesmo desagravamento fiscal concedido ao produto individual de reforma nesse Estado-Membro***. ***O mesmo se deve aplicar caso o PEPP seja prestado por um prestador de outro Estado-Membro. O mesmo tratamento*** não ***menos favorável deve aplicar-se igualmente às medidas previstas no direito nacional relativas*** a ***outros incentivos para*** produtos individuais de reforma ou medidas ***com***	(9) Os incentivos fiscais desempenham um papel importante no encorajamento à subscrição de produtos individuais de reforma em vários Estados-Membros. Os incentivos fiscais para os produtos individuais de reforma podem assumir diferentes formas. Em muitos Estados-Membros, as contribuições pagas pelos produtos individuais de reforma podem beneficiar de alguma forma de desagravamento fiscal. Do mesmo modo, em vários Estados-Membros, o investimento é incentivado pelo facto de os produtos individuais de reforma estarem isentos de impostos, com base numa isenção explícita ou numa isenção de facto, se o prestador é tributado, mas pode deduzir à matéria coletável as contribuições para o fundo de reserva para pensões. Os incentivos fiscais podem também ser concedidos na fase de desembolso, aplicando uma taxa de imposto favorável aquando do pagamento das pensões de reforma. O princípio do tratamento nacional é aplicável aos aforradores em PEPP. ***Dado que as vantagens fiscais desempenham um papel complementar na determinação da adesão a*** um produto ***transfronteiriço no mercado nacional, os Estados-Membros não deverão discriminar nenhum produto deste tipo. Sem prejuízo da aplicação da legislação fiscal dos Estados-Membros, o artigo 110.º do Tratado sobre*** o ***Funcionamento da União Europeia (TFUE) prevê que «[n]enhum Estado-Membro fará incidir, direta ou indiretamente, sobre os produtos dos outros Estados-Membros imposições internas, qualquer que seja a sua***

uma ***finalidade*** ou ***efeito equivalente***.

natureza, superiores às que incidam, direta ou indiretamente, sobre produtos nacionais similares». Este princípio de não discriminação está bem estabelecido e é sistematicamente confirmado na jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia. Por conseguinte, os Estados-Membros não ***devem utilizar a fiscalidade como um instrumento para discriminar os PEPP em relação*** a ***produtos individuais de reforma nacionais comparáveis (produtos do terceiro pilar), de modo que os PEPP se tornem efetivamente menos atrativos do que os*** produtos individuais de reforma ***nacionais comparáveis. Caso existam motivos razoáveis para considerar que as disposições fiscais são aplicadas de forma discriminatória, no intuito de tornar os PEPP menos atrativos, a Comissão, o Parlamento Europeu*** ou ***qualquer Estado-Membro deverá poder exigir que o Estado-Membro em causa apresente*** uma ***justificação para essas*** medidas ***sem demora injustificada. Quando a justificação apresentada,*** ou ***a ausência de justificação, seja considerada insatisfatória, o Parlamento Europeu deverá poder solicitar à Comissão que atue nos termos do artigo 258.º do TFUE. Na sequência desse pedido, a Comissão deve tomar as medidas adequadas em conformidade com o artigo 258.º do TFUE.***

Or. en

Alteração 2

Proposta de regulamento
Considerando 10

Texto da Comissão	*Alteração*
(10) Para promover a adoção de PEPP, é essencial que um PEPP proporcione uma boa relação qualidade-preço aos	***Suprimido***

aforradores e seja, por conseguinte, atrativo e competitivo. Para garantir que os potenciais prestadores de PEPP concebem produtos em consonância com esses objetivos, o pedido de registo de um PEPP deve demonstrar capacidade para cumprir os requisitos de supervisão e governação dos produtos e mostrar de que forma o produto foi concebido para proporcionar uma boa relação qualidade-preço aos aforradores em PEPP.

Or. en

Alteração 3

Proposta de regulamento
Considerando 11

Texto da Comissão	*Alteração*
(11) A fim de assegurar que os produtos mais eficientes em termos de custos atraem uma parte crescente das poupanças, contribuindo assim para a consolidação e o desenvolvimento do setor dos produtos individuais de reforma, importa promover a concorrência no mercado dos PEPP. Para apoiar esse objetivo e ajudar os potenciais aforradores a fazerem escolhas informadas, o registo público central mantido pela EIOPA deve ser ***alargado*** de ***modo a incluir*** informações ***sobre*** os ***custos*** e o ***desempenho passados*** dos ***produtos PEPP***. ***Esse alargamento*** deve ***ser efetuado sem criar encargos indevidos*** de ***comunicação*** de informações para os ***prestadores*** de PEPP, uma ***vez*** que as informações pertinentes ***estarão disponíveis*** no ***documento de informação fundamental***. Para fins de exatidão e comparabilidade, as informações constantes do registo devem ser atualizadas pelo menos uma vez por ano.	(11) A fim de assegurar que os produtos mais eficientes em termos de custos atraem uma parte crescente das poupanças, contribuindo assim para a consolidação e o desenvolvimento do setor dos produtos individuais de reforma, importa promover a concorrência no mercado dos PEPP. Para apoiar esse objetivo e ajudar os potenciais aforradores a fazerem escolhas informadas, o registo público central mantido pela ***Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma (***EIOPA***)*** deve ser ***revisto. O formato atual do registo público central não é suficientemente intuitivo e destaca informações que não são as mais pertinentes para os consumidores. Tal é o caso, por exemplo, do número de registo de um PEPP, que figura entre os primeiros elementos*** de ***informação apresentados, apesar de ser principalmente relevante para as autoridades competentes. Em contrapartida, as informações de maior relevância para os consumidores, como os***

dados de contacto do prestador de PEPP, não aparecem atualmente. Por esse motivo, é fundamental que a EIOPA disponibilize o registo público central como uma plataforma orientada para os consumidores. Assim, a EIOPA deve atualizar e gerir o registo público central, para que os consumidores possam utilizá-lo de forma simples, intuitiva e interativa. Após a realização de testes junto dos consumidores, a EIOPA deve ponderar, se for caso disso, a utilização de gráficos, imagens, filtros por país, cores ou quaisquer outros elementos que tornem a plataforma simples e fácil de utilizar. O registo público central deve ***centrar-se em dados-chave relevantes para os consumidores e não duplicar o documento*** de ***informação fundamental (DIF). O registo público central deve, por conseguinte, identificar as principais categorias de informações relevantes para o consumidor e incluir os Estados-Membros em que o PEPP é distribuído, o nome do produto, as características do produto, por exemplo se se trata de um Produto EuroReforma ou de um PEPP personalizado, os ativos em que o PEPP será investido, os métodos de saída, por exemplo um montante fixo ou uma anuidade, as possibilidades de levantamento antecipado, os indicadores de risco, as taxas, os desempenhos passados, os benefícios fiscais, se for caso disso, os dados de contacto do prestador de PEPP, bem como uma hiperligação para o DIF que contenha as restantes informações pertinentes. Essas informações visam ajudar o consumidor a identificar a oferta*** no ***mercado da União, em particular nos Estados-Membros***. Para fins de exatidão e comparabilidade, as informações constantes do registo ***público central*** devem ser atualizadas pelo menos uma vez por ano.

Or. en

Alteração 4

Proposta de regulamento
Considerando 14

Texto da Comissão	*Alteração*
(14) O nível dos custos e encargos associados aos produtos individuais de reforma pode ter um impacto significativo no resultado final das pensões dos aforradores, que pode nem sempre ser transparente ou facilmente comparável. ***A ausência de critérios claros e harmonizados para avaliar se os custos são justificados e proporcionais aos retornos oferecidos pode comprometer a confiança nos PEPP e desencorajar a participação. É, pois, necessário estabelecer um quadro estruturado*** de ***relação qualidade-preço que garanta que os PEPP produzem resultados justos para os*** aforradores ***e que os seus custos e desempenho são proporcionais às suas características, objetivos e perfil de risco/rendibilidade, oferecendo assim uma boa relação qualidade-preço***.	(14) O nível dos custos e encargos associados aos produtos individuais de reforma pode ter um impacto significativo no resultado final das pensões dos aforradores, que pode nem sempre ser transparente ou facilmente comparável. ***Para garantir um elevado nível de proteção dos*** aforradores ***em PEPP*** e ***promover a coerência regulamentar, os requisitos de supervisão*** e ***governação dos produtos aplicáveis aos prestadores*** de ***PEPP devem ser reforçados. Tal exige uma adaptação às regras na sua versão alterada, no contexto da Estratégia para o Investimento de Retalho, tendo simultaneamente em conta as especificidades do PEPP enquanto produto de poupança a longo prazo.***

Or. en

Justificação

Os considerandos 14 e 16 foram fundidos.

Alteração 5

Proposta de regulamento
Considerando 15

Texto da Comissão	*Alteração*
(15) Para garantir que os PEPP são concebidos e distribuídos no superior interesse dos aforradores, a avaliação da relação qualidade-preço deve ser integrada no quadro mais vasto de supervisão e governação dos produtos. O	***Suprimido***

processo de aprovação de produtos deve identificar o mercado-alvo, os objetivos e as necessidades dos aforradores e demonstrar, antes de o produto ser aprovado para distribuição, que os custos e encargos totais são justificados e proporcionados tendo em conta os benefícios e o desempenho esperados. Para reforçar a confiança dos consumidores nos PEPP, um PEPP que não cumpra estes critérios não deve ser aprovado, criado nem distribuído.

Or. en

Alteração 6

Proposta de regulamento
Considerando 16

Texto da Comissão	*Alteração*
(16) Para garantir um elevado nível de proteção dos aforradores em PEPP e promover a coerência regulamentar, os requisitos de supervisão e governação dos produtos aplicáveis aos prestadores de PEPP devem ser reforçados. Tal justifica o alinhamento com os requisitos estabelecidos na Diretiva (UE) 2016/97[6], com a redação que lhe foi dada no contexto da Estratégia para o Investimento de Retalho, e a contabilização das especificidades do PEPP enquanto produto de poupança a longo prazo.	***Suprimido***

6 Diretiva (UE) 2016/97 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de janeiro de 2016, sobre a distribuição de seguros (reformulação) (JO L 26 de 2.2.2016, p. 19, ELI: ***http://data.europa.eu/eli/dir/2016/97/oj)***

Or. en

Justificação

Texto adicionado ao considerando 14.

Alteração 7

Proposta de regulamento
Considerando 17

Texto da Comissão	*Alteração*
(17) Uma vez que o registo de um PEPP tem lugar antes de ser possível determinar se, na prática, o produto proporciona efetivamente uma boa relação qualidade-preço aos aforradores, alguns PEPP podem, na prática, oferecer uma relação qualidade-preço inferior à inicialmente indicada. As autoridades competentes devem ter poderes para acompanhar a evolução da situação e devem poder exigir medidas corretivas, se necessário.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 8

Proposta de regulamento
Considerando 17-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(17-A) O quadro PEPP deve ser aplicado de forma coerente com a legislação prudencial setorial. Este aspeto é particularmente relevante para as comunicações e práticas comerciais, mas também para o DIF PEPP. Neste último caso, a fim de assegurar a coerência e a comparabilidade entre os DIF exigidos ao abrigo de vários instrumentos legislativos da União, as informações prestadas aos consumidores devem ser apresentadas de forma clara e compreensível, e o DIF PEPP deve ser alinhado, se for caso disso,

pelos requisitos aplicáveis ao abrigo do quadro previsto no Regulamento (UE) n.º 1286/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho[1-A]. Em caso de alteração substancial desse regulamento, o DIF PEPP deve ser alinhado, se for caso disso, pelo DIF PRIIP, a fim de assegurar a comparabilidade entre produtos financeiros para os consumidores da União e evitar encargos administrativos desnecessários para os prestadores e distribuidores de PEPP abrangidos pelo âmbito de aplicação de outra legislação setorial.

[1-A] Regulamento (UE) n.º 1286/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho de 26 de novembro de 2014 sobre os documentos de informação fundamental para pacotes de produtos de investimento de retalho e de produtos de investimento com base em seguros (PRIIPs) (JO L 352 de 9.12.2014, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2014/1286/oj).

Or. en

Alteração 9

Proposta de regulamento
Considerando 18-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(18-A) A confiança dos consumidores é fundamental para o êxito dos PEPP. De acordo com o inquérito Eurobarómetro de 2025 da EIOPA, 54 % dos consumidores da União estariam mais dispostos a adquirir um produto de reforma dotado de um rótulo oficial da União, percentagem essa que aumenta para 65 % entre os consumidores com menos de 24 anos. Os consumidores associam esse rótulo ao cumprimento de normas rigorosas da

União, a uma maior confiança nos prestadores, a uma melhor proteção dos consumidores e a uma maior transparência. A designação dos PEPP Base como «Produto EuroReforma» para os aforradores em PEPP deve, por conseguinte, ser introduzida como rótulo da União para o PEPP por defeito, a fim de fornecer aos consumidores uma indicação clara e reconhecível de que o produto cumpre os requisitos harmonizados da União em matéria de simplicidade, segurança, transparência e custo-benefício.

Or. en

Alteração 10

Proposta de regulamento
Considerando 19

Texto da Comissão	*Alteração*
(19) O ***artigo 45.º, n.º 2, do*** Regulamento (UE) 2019/1238 exige que os custos e as taxas do PEPP Base não excedam 1 %***, enquanto o artigo 34.º, n.º 2, do mesmo regulamento obriga os prestadores ou distribuidores de PEPP a prestar aconselhamento antes da celebração de um contrato de PEPP Base***. ***Estes requisitos suscitaram*** preocupações entre os potenciais prestadores e distribuidores, uma vez que se considera que limitam a viabilidade comercial da oferta de PEPP, nomeadamente através de canais digitais. Além disso, o limite fixo de 1 % para as taxas não é necessariamente a forma mais eficaz de proteger os aforradores e os beneficiários e não reflete uma relação proporcional entre os benefícios e retornos oferecidos aos aforradores, as despesas suportadas pelos prestadores e as taxas cobradas. Os prestadores incorrem frequentemente em perdas nos primeiros anos de um contrato,	(19) O Regulamento (UE) 2019/1238 exige que os custos e as taxas do PEPP Base não excedam 1 %. ***Este requisito suscitou*** preocupações entre os potenciais prestadores e distribuidores, uma vez que se considera que limitam a viabilidade comercial da oferta de PEPP, nomeadamente através de canais digitais. Além disso, o limite fixo de 1 % para as taxas não é necessariamente a forma mais eficaz de proteger os aforradores e os beneficiários e não reflete uma relação proporcional entre os benefícios e retornos oferecidos aos aforradores, as despesas suportadas pelos prestadores e as taxas cobradas. Os prestadores incorrem frequentemente em perdas nos primeiros anos de um contrato, quando os custos de aquisição e configuração são elevados, ao passo que os aforradores podem ser prejudicados por um limite máximo de comissões em anos posteriores, à medida que o capital acumulado e os custos

quando os custos de aquisição e configuração são elevados, ao passo que os aforradores podem ser prejudicados por um limite máximo de comissões em anos posteriores, à medida que o capital acumulado e os custos absolutos cobrados aumentam, embora seja necessário menos esforço de gestão. O limite máximo de 1 % para as taxas pode também conduzir a condições de concorrência desiguais devido às diferenças de tratamento do IVA entre os Estados-Membros. Por conseguinte, a fim de promover a adoção do PEPP e assegurar um produto sustentável e de elevada qualidade, é necessário suprimir esses requisitos. A fim de preservar a proteção dos consumidores e assegurar que o PEPP Base continua a ser um produto simples adequado para efeitos de reforma, deve ser concebido com uma estratégia de investimento integrada ao longo do ciclo de vida, proporcionando um equilíbrio adequado entre o crescimento e a redução dos riscos. ***Pela mesma razão,*** os ativos do PEPP Base devem ser investidos ***predominantemente em ativos cotados e não complexos, na aceção do artigo 25.º, n.º 4, primeiro parágrafo, da Diretiva 2014/65/UE*** do ***Parlamento Europeu e do Conselho***[7]***. A fim*** de ***promover a diversificação, mantendo simultaneamente a simplicidade, os prestadores*** do ***PEPP Base devem ser autorizados a afetar uma pequena parte dos ativos***, ***não superior a 5 %***, ***a outros instrumentos financeiros,*** incluindo ativos ***alternativos***.

[7] Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa aos mercados de instrumentos financeiros e que altera a Diretiva 2002/92/CE e a Diretiva 2011/61/UE (reformulação) (JO L 173 de 12.6.2014, p. 349, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2014/65/oj)

absolutos cobrados aumentam, embora seja necessário menos esforço de gestão. O limite máximo de 1 % para as taxas pode também conduzir a condições de concorrência desiguais devido às diferenças de tratamento do IVA entre os Estados-Membros. Por conseguinte, a fim de promover a adoção do PEPP e assegurar um produto sustentável e de elevada qualidade, é necessário suprimir esses requisitos. A fim de preservar a proteção dos consumidores e assegurar que o PEPP Base continua a ser um produto simples adequado para efeitos de reforma, deve ser concebido com uma estratégia de investimento integrada ao longo do ciclo de vida, proporcionando um equilíbrio adequado entre o crescimento e a redução dos riscos. Os ativos do PEPP Base ***rotulados como «Produto EuroReforma» destinados aos aforradores em PEPP*** devem ser investidos ***de acordo com o «princípio*** do ***gestor prudente», o que permite uma afetação adequada*** de ***ativos ao longo das diferentes fases da vida*** do ***produto,*** incluindo***, se for caso disso***, ***investimentos em*** ativos ***não cotados da União***.

[7] Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa aos mercados de instrumentos financeiros e que altera a Diretiva 2002/92/CE e a Diretiva 2011/61/UE (reformulação) (JO L 173 de 12.6.2014, p. 349, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2014/65/oj).

Or. en

Alteração 11

Proposta de regulamento
Considerando 20

Texto da Comissão	*Alteração*
(20) ***Para garantir a qualidade do aconselhamento e salvaguardar os interesses dos potenciais aforradores em*** PEPP, ***qualquer*** aconselhamento ***prestado em relação ao PEPP Base deve ser prestado*** de ***forma independente e apenas a pedido do cliente***. ***Tendo em conta tanto*** a natureza ***não complexa*** do PEPP Base ***como o caráter independente*** do ***aconselhamento, importa prever que,*** caso ***esse aconselhamento seja prestado, o distribuidor de PEPP não seja obrigado a obter informações sobre*** os ***conhecimentos*** e ***a experiência*** do ***potencial aforrador em PEPP. Essa abordagem assegura que o aconselhamento continua a ser objetivo, proporcionado*** e eficiente ***para os distribuidores***, ***mantendo simultaneamente um elevado*** nível de proteção dos ***investidores*** e ***promovendo*** a ***acessibilidade do PEPP Base em toda a União através de uma variedade*** de ***canais de distribuição***. ***Relativamente aos PEPP personalizados e mais sofisticados, o aconselhamento continua a ser essencial para proporcionar a oferta mais adequada e personalizada aos potenciais aforradores, tendo em conta os seus conhecimentos, a sua situação financeira e a sua apetência pelo risco.***	(20) ***Quer se trate de um*** PEPP Base ***ou de um PEPP personalizado***, ***o*** aconselhamento ***é um aspeto importante da subscrição de um produto individual*** de ***reforma para um aforrador em PEPP***. ***Os Estados-Membros devem assegurar a prestação de aconselhamento em fases importantes da vida do produto ou em caso de mudança significativa da situação financeira do aforrador em PEPP. Tendo em conta*** os ***objetivos*** e ***a*** natureza do PEPP Base***, os aforradores em PEPP devem beneficiar de acompanhamento ao longo do seu percurso de investimento da forma mais acessível*** e eficiente***. É por esta razão que***, ***para manter o*** nível de proteção dos ***aforradores em PEPP*** e ***assegurar*** a ***experiência mais simples possível, o aconselhamento em PEPP deve ser prestado através*** de ***meios digitais***. ***O aforrador em PEPP deve conservar*** o ***direito de solicitar aconselhamento presencial prestado por um consultor financeiro***, ***que o prestador de PEPP ou o distribuidor de PEPP deve disponibilizar mediante pedido***.

Or. en

Alteração 12

Proposta de regulamento
Considerando 22

Texto da Comissão	*Alteração*
(22) As contribuições dos empregadores, nomeadamente através de acordos de inscrição automática, revelaram-se eficazes para superar os obstáculos comportamentais à poupança, incluindo a inércia ou a falta de literacia financeira, promovendo simultaneamente a confiança, o envolvimento e a participação em pensões complementares. O reconhecimento explícito de que os empregadores estão autorizados a fazer contribuições voluntárias para um PEPP poderia ***reforçar significativamente a*** visibilidade, a pertinência e a aceitação dos PEPP, em especial entre os grupos insuficientemente servidos, incluindo os trabalhadores com baixos rendimentos e a tempo parcial e os jovens trabalhadores no início das suas carreiras. ***Do mesmo modo***, permitir que os empregadores selecionem o PEPP no contexto de um acordo de trabalho que utilize a inscrição automática ***poderia reforçar ainda mais a adesão ao PEPP e oferecer aos trabalhadores, especialmente nos Estados-Membros com sistemas de pensões profissionais menos desenvolvidos,*** a possibilidade de investirem as suas poupanças para a reforma em produtos bem regulamentados e com uma boa relação qualidade-preço***. Por conseguinte,*** os Estados-Membros não ***devem*** impedir os empregadores de contribuírem para os PEPP ***e*** devem assegurar que essas contribuições sejam apoiadas por regras claras sobre a prestação de informações aos trabalhadores. ***Sem prejuízo da natureza pessoal do PEPP, os Estados-Membros devem também poder permitir que os PEPP sejam fornecidos como parte de*** um ***acordo*** de trabalho ***que utilize a inscrição automática, sempre que tal esteja em conformidade com a legislação social e laboral nacional, seja compatível com a organização dos sistemas de pensões e com as convenções coletivas e não***	(22) As contribuições dos empregadores, nomeadamente através de acordos de inscrição automática, revelaram-se eficazes para superar os obstáculos comportamentais à poupança, incluindo a inércia ou a falta de literacia financeira, promovendo simultaneamente a confiança, o envolvimento e a participação em pensões complementares. ***Um PEPP, para o qual contribuem tanto o empregador como o trabalhador, deve continuar a ser um produto de reforma do terceiro pilar.*** O reconhecimento explícito de que os empregadores estão autorizados a fazer contribuições voluntárias para um PEPP poderia ***constituir uma oportunidade valiosa para colmatar o fosso existente nos Estados-Membros ou setores em que não existem regimes de pensões do segundo pilar e em que os consumidores dispõem de poucos produtos de pensões viáveis do terceiro pilar. Consequentemente, tal melhoraria também*** a visibilidade, a pertinência e a aceitação dos PEPP, em especial entre os grupos insuficientemente servidos, incluindo os trabalhadores com baixos rendimentos e a tempo parcial e os jovens trabalhadores no início das suas carreiras. ***Por conseguinte***, permitir que os empregadores selecionem o PEPP no contexto de um acordo de trabalho que utilize a inscrição automática***, caso não exista um regime profissional de pensões do segundo pilar num determinado Estado-Membro, poderá oferecer aos trabalhadores*** a possibilidade de investirem as suas poupanças para a reforma em produtos bem regulamentados e com uma boa relação qualidade-preço, ***caso*** não ***disponham de opções alternativas. Tal deve respeitar a legislação social e laboral nacional, ser compatível com a organização dos sistemas nacionais de pensões e as convenções coletivas, e não deve interferir***

interfira com os regimes profissionais de ***pensões existentes***. Para facilitar a utilização do PEPP no contexto do local de trabalho, são necessárias várias alterações ao Regulamento (UE) 2019/1238 para assegurar que nenhum obstáculo indevido prejudica as contribuições dos empregadores e para adaptar o quadro pertinente às especificidades das disposições relativas ao local de trabalho.

com os regimes profissionais de pensões existentes. Quando exista um produto do segundo pilar, o empregador poderá oferecer um PEPP no local de trabalho ao trabalhador como opção adicional e complementar do terceiro pilar. Embora os Estados-Membros não ***devam*** impedir os empregadores de contribuírem para os PEPP***,*** devem assegurar que essas contribuições sejam apoiadas por regras claras sobre a prestação de informações aos trabalhadores. Para facilitar a utilização do PEPP no contexto do local de trabalho, são necessárias várias alterações ao Regulamento (UE) 2019/1238 para assegurar que nenhum obstáculo indevido prejudica as contribuições dos empregadores e para adaptar o quadro pertinente às especificidades das disposições relativas ao local de trabalho.

Or. en

Alteração 13

Proposta de regulamento
Considerando 23

Texto da Comissão	*Alteração*
(23) As poupanças acumuladas nos produtos individuais de reforma são, por natureza, de longo prazo. No entanto, para facilitar a adesão aos PEPP, é importante que os Estados-Membros não impeçam ***a transferência*** de ***outras poupanças-reforma para*** os PEPP. ***Para*** tornar ***essas transferências atrativas***, os Estados-Membros devem assegurar que os PEPP não estejam ***sujeitos*** a obstáculos financeiros ou administrativos discriminatórios ou desproporcionados que tornem ***uma transferência para*** um PEPP mais ***onerosa*** do que as transferências entre outros produtos individuais de reforma. ***Pela mesma razão, os*** PEPP ***devem também beneficiar*** do ***mesmo***	(23) As poupanças acumuladas nos produtos individuais de reforma são, por natureza, de longo prazo. No entanto, para facilitar a adesão aos PEPP, é importante que os Estados-Membros não impeçam ***as transferências entre PEPP e entre PEPP e outros produtos individuais*** de ***reforma. Os consumidores devem poder beneficiar da portabilidade total entre todas as configurações de PEPP. Assim,*** os ***Estados-Membros deverão permitir transferências entre*** PEPP***, independentemente do tipo de PEPP em causa, quer se trate de um «Produto EuroReforma» quer de um PEPP personalizado***. ***Um PEPP no local de trabalho deve também poder ser***

tratamento fiscal ***que os*** produtos ***individuais*** de reforma nacionais comparáveis.

transferido. Além disso, a fim de tornar ***o quadro PEPP atrativo para os consumidores da União***, os Estados-Membros devem assegurar que os ***consumidores possam transferir os seus*** PEPP ***para outros produtos individuais de reforma nacionais. Os Estados-Membros devem assegurar que essas transferências*** não estejam ***sujeitas*** a obstáculos financeiros ou administrativos discriminatórios ou desproporcionados que tornem ***as transferências entre*** um PEPP ***e outro produto individual de reforma*** mais ***onerosas*** do que as transferências entre outros produtos individuais de reforma. ***Nesse contexto, um*** tratamento fiscal ***semelhante entre*** produtos de reforma ***nacionais*** comparáveis ***e o*** PEPP ***revelar-se-ia fundamental para assegurar o êxito da portabilidade*** do ***PEPP com outros PEPP e*** produtos de reforma ***nacionais***.

Or. en

Alteração 14

Proposta de regulamento
Considerando 26

Texto da Comissão	*Alteração*
(26) Quando um PEPP é distribuído a nível transfronteiriço, a supervisão eficaz dos prestadores e distribuidores de PEPP exige uma cooperação estreita e abordagens coerentes entre as autoridades competentes em toda a União. As divergências nas ações de supervisão podem criar incerteza para os participantes no mercado e conduzir a níveis desiguais de proteção dos consumidores. A fim de reforçar a coordenação da supervisão e assegurar uma ação proporcionada e coerente nos casos em que os interesses dos aforradores ou beneficiários de PEPP possam estar em risco, é necessário	(26) Quando um PEPP é distribuído a nível transfronteiriço, a supervisão eficaz dos prestadores e distribuidores de PEPP exige uma cooperação estreita e abordagens coerentes entre as autoridades competentes em toda a União. As divergências nas ações de supervisão podem criar incerteza para os participantes no mercado e conduzir a níveis desiguais de proteção dos consumidores. A fim de reforçar a coordenação da supervisão e assegurar uma ação proporcionada e coerente nos casos em que os interesses dos aforradores ou beneficiários de PEPP possam estar em risco, é necessário

formalizar o papel da Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma (EIOPA) enquanto facilitadora na procura de soluções adequadas. Para o efeito, a EIOPA deve ficar habilitada a criar e coordenar plataformas de colaboração que reúnam as autoridades competentes relevantes, a fim de promover o intercâmbio de informações, apoiar a convergência das práticas de supervisão e, se for caso disso, ajudar a resolver diferendos entre autoridades, em conformidade com os poderes que lhe são conferidos pelo Regulamento (UE) n.º 1094/2010.	formalizar o papel da Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma (EIOPA) enquanto facilitadora na procura de soluções adequadas. Para o efeito, a EIOPA deve ficar habilitada a criar e coordenar plataformas de colaboração que reúnam as autoridades competentes relevantes, a fim de promover o intercâmbio de informações, apoiar a convergência das práticas de supervisão e, se for caso disso, ajudar a resolver diferendos entre autoridades, em conformidade com os poderes que lhe são conferidos pelo Regulamento (UE) n.º 1094/2010. ***Os poderes de intervenção no mercado da EIOPA são essenciais para garantir a proteção dos aforradores em PEPP sempre que surjam preocupações significativas e as autoridades competentes não tenham tomado medidas, ou não tenham tomado medidas suficientes, para dar resposta a essas preocupações. Esses poderes de supervisão são fundamentais para salvaguardar a integridade, a credibilidade e a reputação do novo «Produto EuroReforma» para os aforradores em PEPP e para manter a confiança no mercado da União.***

Or. en

Alteração 15

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (UE) 2019/1238
Artigo 2 – ponto 1 – ponto 34

Texto da Comissão	*Alteração*
34) "Aconselhamento a título independente", aconselhamento em relação ao qual o prestador ou distribuidor de PEPP:	***Suprimido***
a) Avalia um número suficientemente	

elevado de produtos individuais de reforma disponíveis no mercado, suficientemente diversificados quanto ao tipo e aos fornecedores, a fim de assegurar que os objetivos do potencial aforrador em PEPP possam ser devidamente alcançados, não devendo limitar-se aos produtos individuais de reforma emitidos ou fornecidos por entidades que tenham relações estreitas com o prestador ou distribuidor de PEPP;

b) Não aceita nem aufere remunerações, comissões ou quaisquer prestações monetárias ou não monetárias pagas ou concedidas por qualquer terceiro ou por uma pessoa que atue em nome de um terceiro em relação à prestação do serviço aos potenciais aforradores em PEPP;

Or. en

Alteração 16

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (UE) 2019/1238
Artigo 2 – ponto 1 – ponto 35

Texto da Comissão	*Alteração*
35) "Estratégia de investimento ao longo do ciclo de vida", uma estratégia de investimento que ajusta o nível de risco associado aos investimentos de acordo com uma trajetória de descida predeterminada destinada a atenuar o risco de investimento e a proporcionar um grau razoável de apreciação a longo prazo, tendo em conta a idade ou a data de reforma do indivíduo e, se for caso disso, o perfil de pagamento do produto, a fim de minimizar o risco de grandes perdas.»;	35) "Estratégia de investimento ao longo do ciclo de vida", uma estratégia de investimento que ajusta o nível de risco associado aos investimentos de acordo com uma trajetória de descida predeterminada destinada a atenuar o risco de investimento e a proporcionar um grau razoável de apreciação a longo prazo, tendo em conta a idade ou a data de reforma do indivíduo***, bem como o apetite pelo risco do aforrador,*** e, se for caso disso, o perfil de pagamento do produto, a fim de minimizar o risco de grandes perdas. ***Esta estratégia assume um nível de risco mais elevado quando o horizonte de investimento***

remanescente do aforrador é longo, nomeadamente através da exposição a ativos não cotados, se for caso disso, reduzindo gradualmente o nível de risco à medida que a fase de desembolso se aproxima.»;

Or. en

Alteração 17

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) 2019/1238
Artigo 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
«Os Estados-Membros devem assegurar que os PEPP recebam um tratamento fiscal que não seja menos favorável do que o concedido a outros produtos individuais de reforma. Caso um Estado-Membro ***aplique diferentes tipos ou níveis de desagravamento fiscal relativamente a esses outros produtos individuais de reforma, os PEPP devem ser elegíveis para o tratamento mais favorável previsto na legislação desse*** Estado-Membro.»;	«***Sem prejuízo da aplicação da legislação fiscal dos Estados-Membros, e em conformidade com o TFUE,*** os Estados-Membros devem assegurar que os PEPP ***transfronteiriços*** recebam um tratamento fiscal que não seja ***discriminatório em relação*** a outros produtos individuais de reforma ***nacionais comparáveis***. Caso ***existam motivos razoáveis para considerar que as disposições fiscais são aplicadas de forma discriminatória, por forma a tornar o PEPP menos atrativo, a Comissão, o Parlamento Europeu ou qualquer*** Estado-Membro ***têm poderes para exigir que o*** Estado-Membro ***em causa apresente uma justificação para essas medidas sem demora injustificada. Quando a justificação apresentada, ou a ausência de justificação, seja considerada insatisfatória, o Parlamento Europeu poderá solicitar à Comissão que atue nos termos do artigo 258.º do TFUE. Na sequência desse pedido, a Comissão toma as medidas adequadas em conformidade com o artigo 258.º do TFUE***.»;

Or. en

Alteração 18

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4 – alínea a
Regulamento (UE) 2019/1238
Artigo 6 – n.º 2 – alínea f-A

Texto da Comissão	*Alteração*
«f-A) Documentação que demonstre a conformidade com os requisitos de supervisão e governação dos produtos ***a que se refere o artigo 25.º, incluindo informações sobre a forma como o PEPP foi concebido para proporcionar uma boa relação qualidade-preço aos aforradores em PEPP***;»;	«f-A) Documentação que demonstre a conformidade com os requisitos de supervisão e governação dos produtos ***nos termos do artigo 3.º, alínea b), e dos artigos 23.º e 25.º do presente regulamento***;»;

Or. en

Alteração 19

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5-A (novo)
Regulamento (UE) 2019/1238
Artigo 9 – parágrafo 1

Texto em vigor	*Alteração*
	(5-A) No artigo 9.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:
A designação «Produto Individual de Reforma Pan-Europeu», ou «PEPP», só pode ser utilizada em relação a um produto individual de reforma caso esse produto individual de reforma tenha sido registado pela EIOPA para ser distribuído sob a designação «PEPP» nos termos do presente regulamento.	«A designação "Produto Individual de Reforma Pan-Europeu", "PEPP" ***ou "Produto EuroReforma", nos termos do artigo 45.º, n.º 1,*** só pode ser utilizada em relação a um produto individual de reforma caso esse produto individual de reforma tenha sido registado pela EIOPA para ser distribuído sob a designação «PEPP» nos termos do presente regulamento.»;

Or. en

((02019R1238))

Alteração 20

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5-B (novo)
Regulamento (UE) 2019/1238
Artigo 13 – n.º -1 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(5-B) No artigo 13.º, é inserido o seguinte número:
	«-1. A EIOPA mantém um registo público central em linha que armazena todas as informações essenciais de cada PEPP registado na União. O registo público central é uma plataforma orientada para os consumidores gerida pela EIOPA.»;

Or. en

Alteração 21

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6
Regulamento (UE) 2019/1238
Artigo 13 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
«1. ***A EIOPA deve manter um*** registo público central ***que identifique cada PEPP registado nos termos do presente regulamento,*** o ***número de registo do PEPP, o prestador desse*** PEPP***, as autoridades competentes*** do ***prestador de PEPP, a data de registo do PEPP***, se se trata de um ***PEPP Base*** ou de um PEPP personalizado, ***a lista completa dos Estados-Membros*** em que o PEPP ***é oferecido e uma lista completa dos Estados-Membros para os quais o prestador*** de ***PEPP oferece subcontas. O registo deve também indicar***, ***para cada PEPP registado, os custos anuais totais e o desempenho médio anterior durante o ano anterior e os três,*** cinco e dez anos	«1. ***O*** registo público central ***deve identificar as principais categorias de informações pertinentes para*** o ***consumidor e incluir o seguinte:***

anteriores, ***bem como uma síntese dos indicadores de risco***, ***tal como divulgados no documento*** de ***informação fundamental a que se refere o artigo 26.º.*** O ***registo deve ser disponibilizado ao público em formato eletrónico e mantido atualizado.***»;

i) os países em que o PEPP ***é distribuído,***

ii) o nome do produto,

iii) as características do produto, por exemplo, se se trata de um ***Produto EuroReforma*** ou de um PEPP personalizado, ***os ativos*** em que o PEPP ***será investido, os métodos de saída, sob a forma*** de ***um montante fixo ou de uma anuidade***, ***e as possibilidades de retirada antecipada,***

iv) os indicadores de risco,

v) as taxas,

vi) os desempenhos anteriores ao longo dos últimos cinco e dez anos, quando aplicável,

vii) os benefícios fiscais, se for caso disso,

viii) as informações de ***contacto do prestador de PEPP, e***

ix) uma ligação para o ***DIF que contém as restantes informações pertinentes.***»;

Or. en

Alteração 22

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6-A (novo)
Regulamento (UE) 2019/1238
Artigo 13 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(6-A) Ao artigo 13.º, é aditado o seguinte número:
	«3-A. Os consumidores devem poder utilizar o registo público central de uma

forma simples, intuitiva em termos digitais e interativa. Após a realização de testes junto dos consumidores, a EIOPA atualiza o registo público central para garantir que esteja orientado para o consumidor e que seja fácil de utilizar, e pondera, se for caso disso, a utilização de gráficos e imagens. Em especial, os consumidores devem poder filtrar os PEPP oferecidos em cada país de forma intuitiva.»;

Or. en

Alteração 23

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7-A (novo)
Regulamento (UE) 2019/1238
Artigo 23 – n.º 1

Texto em vigor	*Alteração*
	(7-A) No artigo 23.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:
1. No que toca à distribuição de PEPP, os diferentes tipos de prestadores de PEPP e os distribuidores de PEPP devem respeitar as seguintes regras:	***«***1. No que toca à distribuição de PEPP, os diferentes tipos de prestadores de PEPP e os distribuidores de PEPP devem respeitar as seguintes regras:
a) As empresas de seguros a que se refere o artigo 6.º, n.º 1, ponto b), do presente regulamento e os mediadores de seguros a que se refere o artigo 10.º, n.º 2, do presente regulamento devem cumprir o direito nacional aplicável que transpõe as regras estabelecidas nos capítulos V e VI da Diretiva (UE) 2016/97, com exceção dos artigos 20.º, 23.º, 25.º e do artigo 30.º, n.º 3, dessa diretiva no que diz respeito à distribuição de produtos de investimento com base em seguros, todo o direito da União diretamente aplicável adotado nos termos dessas regras no que diz respeito à distribuição desses produtos e o presente regulamento, com exceção do artigo 34.º, n.º 4;	a) As empresas de seguros a que se refere o artigo 6.º, n.º 1, ponto b), do presente regulamento e os mediadores de seguros a que se refere o artigo 10.º, n.º 2, do presente regulamento devem cumprir o direito nacional aplicável que transpõe as regras estabelecidas nos capítulos V e VI da Diretiva (UE) 2016/97, com exceção dos artigos 20.º, 23.º, 25.º e do artigo 30.º, n.º 3, dessa diretiva no que diz respeito à distribuição de produtos de investimento com base em seguros, todo o direito da União diretamente aplicável adotado nos termos dessas regras no que diz respeito à distribuição desses produtos e o presente regulamento, com exceção do artigo 34.º, n.º 4;

b) As empresas de investimento referidas no artigo 10.º, n.º 2, do presente regulamento devem cumprir o direito nacional que transpõe as regras de promoção comercial e distribuição de instrumentos financeiros estabelecidas no artigo 16.º, n.º 3, primeiro parágrafo, e nos artigos 23.º, 24.º e 25.º da Diretiva 2014/65/UE, com exceção do artigo 24.º, n.º 2, e do artigo 25.º, n.os 3 e 4, dessa diretiva, o direito da União diretamente aplicável adotado ao abrigo dessas disposições, e o presente regulamento, com exceção do artigo 34.º, n.º 4;	b) As empresas de investimento referidas no artigo 10.º, n.º 2, do presente regulamento devem cumprir o direito nacional que transpõe as regras de promoção comercial e distribuição de instrumentos financeiros estabelecidas no artigo 16.º, n.º 3, primeiro parágrafo, e nos artigos 23.º, 24.º***, 24.º-C,*** e 25.º da Diretiva 2014/65/UE, com exceção do artigo 24.º, n.º 2, e do artigo 25.º, n.os 3 e 4, dessa diretiva, o direito da União diretamente aplicável adotado ao abrigo dessas disposições, e o presente regulamento, com exceção do artigo 34.º, n.º 4;
c) Todos os restantes prestadores de PEPP e os distribuidores de PEPP devem cumprir o direito nacional aplicável que transpõe as regras relativas à promoção comercial e distribuição de instrumentos financeiros estabelecidas no artigo 16.º, n.º 3, primeiro parágrafo, e nos artigos 23.º, 24.º e 25.º da Diretiva 2014/65/UE, com exceção do artigo 24.º, n.º 2, e do artigo 25.º, n.os 2, 3 e 4, dessa diretiva, e cumprir todo o direito da União diretamente aplicável que tenha sido adotado ao abrigo dessas disposições, bem como o presente regulamento.	c) Todos os restantes prestadores de PEPP e os distribuidores de PEPP devem cumprir o direito nacional aplicável que transpõe as regras relativas à promoção comercial e distribuição de instrumentos financeiros estabelecidas no artigo 16.º, n.º 3, primeiro parágrafo, e nos artigos 23.º, 24.º***. 24.º-C*** e 25.º da Diretiva 2014/65/UE, com exceção do artigo 24.º, n.º 2, e do artigo 25.º, n.os 2, 3 e 4, dessa diretiva, e cumprir todo o direito da União diretamente aplicável que tenha sido adotado ao abrigo dessas disposições, bem como o presente regulamento.***»;***

Or. en

(02019R1238)

Alteração 24

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7-B (novo)
Regulamento (UE) 2019/1238
Artigo 24 – parágrafo 2

Texto em vigor	*Alteração*
	(7-B) No artigo 24.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:
Os prestadores de PEPP e os distribuidores de PEPP devem fornecer os referidos documentos e informações de forma	***«***Os prestadores de PEPP e os distribuidores de PEPP devem fornecer os referidos documentos e informações de

gratuita também noutro suporte duradouro, mediante pedido. Os prestadores de PEPP e os distribuidores de PEPP devem informar os clientes de PEPP do direito que lhes assiste de solicitar gratuitamente uma cópia desses documentos noutro suporte duradouro, nomeadamente em papel.	forma gratuita também noutro suporte duradouro, mediante pedido. Os prestadores de PEPP e os distribuidores de PEPP devem informar os clientes de PEPP do direito que lhes assiste de solicitar gratuitamente uma cópia desses documentos noutro suporte duradouro, nomeadamente em papel. ***O conteúdo do DIF deve ser o mesmo, quer seja fornecido em formato eletrónico ou noutro suporte duradouro.»;***

Or. en

(02019R1238)

Alteração 25

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9
Regulamento (UE) 2019/1238
Artigo 25

Texto da Comissão	*Alteração*
[...]	***Suprimido***

Or. en

Alteração 26

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9-A (novo)
Regulamento (UE) 2019/1238
Artigo 26 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto em vigor	*Alteração*
	(9-A) No artigo 26.º, n.º 3, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:
3. O DIF PEPP constitui um documento independente, claramente distinto ***dos elementos*** de promoção comercial. Não pode conter referências cruzadas a ***elementos*** de promoção comercial. Pode conter referências	***«***3. O DIF PEPP constitui um documento independente, claramente distinto ***das comunicações*** de promoção comercial. Não pode conter referências cruzadas a ***comunicações*** de promoção comercial. Pode conter referências

cruzadas a outros documentos, nomeadamente a prospetos, se for caso disso, mas só se a referência cruzada estiver relacionada com as informações que, nos termos do presente regulamento, devem figurar no DIF PEPP.	cruzadas a outros documentos, nomeadamente a prospetos, se for caso disso, mas só se a referência cruzada estiver relacionada com as informações que, nos termos do presente regulamento, devem figurar no DIF PEPP.***»;***

Or. en

(02019R1238)

Alteração 27

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9-B (novo)
Regulamento (UE) 2019/1238
Artigo 26 – n.º 9

Texto da Comissão	*Alteração*
	(9-B) No artigo 26.º, é suprimido o n.º 9;

Or. en

(02019R1238)

Justificação

Transferido para o artigo 28.º, n.º 3, alínea d), subalínea iii).

Alteração 28

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9-C (novo)
Regulamento (UE) 2019/1238
Artigo 28 – n.º 3 – alínea a

Texto em vigor	*Alteração*
	(9-C) No artigo 28.º, n.º 3, a alínea a) passa a ter a seguinte redação:
a) No início do documento: a designação do PEPP, a indicação de que se trata ou não de um PEPP Base, a identidade e os dados de contacto do prestador de PEPP, informações sobre as	***«***a) No início do documento: a designação do PEPP, a indicação de que se trata ou não de um PEPP Base, a identidade e os dados de contacto do prestador de PEPP, informações sobre as

autoridades competentes do prestador de PEPP, o número de inscrição do PEPP no registo público central e a data do documento;	autoridades competentes do prestador de PEPP, o número de inscrição do PEPP no registo público central e a data do documento; ***no caso de um PEPP Base, apenas a designação «Produto EuroReforma» deve ser apresentada aos consumidores***;***»;***

Or. en

(02019R1238)

Alteração 29

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9-D (novo)
Regulamento (UE) 2019/1238
Artigo 28 – n.º 3 – alínea b-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(9-D) No artigo 28.º, n.º 3, é inserida a seguinte alínea:
	«b-A) Uma breve declaração de exoneração de responsabilidade que informe o aforrador em PEPP da existência do registo público central a que se refere o artigo 13.º, indicando que todos os PEPP registados estão disponíveis nesse registo, incluindo a hiperligação para esse registo;»;

Or. en

Alteração 30

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10 – alínea a – subalínea ii
Regulamento (UE) 2019/1238
Artigo 28 – n.º 3 – alínea c – subalínea xviii

Texto da Comissão	*Alteração*
xviii) a informação de que todos os PEPP registados estão disponíveis no registo público central a que se refere o	***Suprimido***

artigo 13.º, incluindo a ligação Internet para esse registo.»;

Or. en

Justificação

Transferido para o DIF PEPP (ver alteração ao artigo 28.º, n.º 3, nova alínea b-A).

Alteração 31

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10 – alínea a-A (nova)
Regulamento (UE) 2019/1238
Artigo 28 – n.º 3 – alínea d – subalínea iii

Texto em vigor	*Alteração*
	(a-A) No artigo 28.º, n.º 3, alínea d), a subalínea iii) passa a ter a seguinte redação:
iii) os cenários de desempenho adequados ***e*** os pressupostos em que se baseiam,	***«iii) o desempenho anterior, sempre que possível, e*** os cenários de desempenho adequados ***juntamente com*** os pressupostos em que se baseiam,***»;***

Or. en

(02019R1238)

Alteração 32

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10-A (novo)
Regulamento (UE) 2019/1238
Artigo 29

Texto em vigor	*Alteração*
	(10-A) O artigo 29.º passa a ter a seguinte redação:
Artigo 29.º	***«Artigo 29.º***
Elementos de promoção comercial	***Comunicações e práticas*** de promoção comercial
Os elementos de promoção comercial que	***As comunicações*** de promoção comercial

contenham informações específicas relativas ao PEPP não devem incluir afirmações que contradigam as informações contidas no DIF PEPP ou ***diminua*** a importância desse documento. ***Os elementos*** de promoção comercial devem indicar que existe um DIF PEPP e fornecer informações sobre o modo de o obter e onde pode ser obtido, incluindo o sítio Web do prestador do PEPP.	que contenham informações específicas relativas ao PEPP não devem incluir afirmações que contradigam as informações contidas no DIF PEPP ou ***diminuam*** a importância desse documento. ***As comunicações*** de promoção comercial devem indicar que existe um DIF PEPP e fornecer informações sobre o modo de o obter e onde pode ser obtido, incluindo o sítio Web do prestador do PEPP.***»;***

Or. en

(02019R1238)

Alteração 33

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12 – alínea b
Regulamento (UE) 2019/1238
Artigo 34 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O ***requisito*** de ***prestar*** aconselhamento ***a*** um ***potencial*** aforrador em PEPP ***nos termos*** do ***n.º 2, primeiro parágrafo***, ***não se aplica à distribuição do*** PEPP ***Base***.	***Em derrogação do n.º 2, e como forma de facilitar*** o ***trajeto do investidor, o aconselhamento prestado aos potenciais aforradores em PEPP Base é prestado por defeito através*** de ***meios digitais. O*** aforrador em PEPP ***conserva o direito de solicitar*** aconselhamento ***presencial prestado por*** um ***consultor financeiro, que o prestador de PEPP ou o distribuidor de PEPP deve disponibilizar mediante pedido. Caso o prestador ou distribuidor de PEPP seja informado de uma alteração da situação pessoal ou financeira do aforrador em PEPP ou dos objetivos de investimento do aforrador em PEPP, o prestador ou distribuidor de PEPP aplica os requisitos estabelecidos no n.º 4.***

Or. en

Alteração 34

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12 – alínea b
Regulamento (UE) 2019/1238
Artigo 34 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Caso seja prestado aconselhamento em relação à distribuição do PEPP Base, o aconselhamento só deve ser prestado a pedido do aforrador em PEPP. O prestador ou o distribuidor de PEPP deve prestar aconselhamento a título independente.»;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 35

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12 – alínea c
Regulamento (UE) 2019/1238
Artigo 34 – n.º 4-A

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) É inserido o seguinte n.º 4-A:	***Suprimido***
«4-A. Em derrogação do n.º 4, caso seja prestado aconselhamento em relação à distribuição do PEPP Base, o prestador ou distribuidor de PEPP não é obrigado a obter informações sobre os conhecimentos e a experiência do potencial aforrador em PEPP.»;	

Or. en

Alteração 36

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12-A (novo)
Regulamento (UE) 2019/1238
Artigo 35 – n.º 1

Texto em vigor	*Alteração*
	(12-A) No artigo 35.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:
«1. Os prestadores do PEPP devem elaborar um documento personalizado conciso a fornecer durante a fase de acumulação, com informações fundamentais para cada aforrador no PEPP, tendo em conta a natureza específica dos regimes de reforma nacionais e de qualquer direito pertinente, nomeadamente da legislação social, laboral e fiscal nacional relevante («Declaração sobre os benefícios do PEPP»). O título do documento deve conter a menção «Declaração sobre os benefícios do PEPP».	***«***1. Os prestadores do PEPP devem elaborar um documento personalizado conciso a fornecer durante a fase de acumulação, com informações fundamentais para cada aforrador no PEPP, tendo em conta a natureza específica dos regimes de reforma nacionais e de qualquer direito pertinente, nomeadamente da legislação social, laboral e fiscal nacional relevante («Declaração sobre os benefícios do PEPP»). O título do documento deve conter a menção «Declaração sobre os benefícios do PEPP» ***para um PEPP personalizado e «Declaração sobre os benefícios do Produto EuroReforma» para um PEPP Base.»;***

Or. en

(02019R1238)

Alteração 37

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 17
Regulamento (UE) 2019/1238
Artigo 42 – n.º 2 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) O PEPP Base ***a que se refere o artigo 45.º***;	a) O PEPP Base ***com o rótulo «Produto EuroReforma» destinado aos aforradores em PEPP***;

Or. en

Alteração 38

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 17

Regulamento (UE) 2019/1238
Artigo 42 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
«3. Os prestadores de PEPP devem conceber opções de investimento com base numa técnica de redução de risco na aceção do artigo 46.º.»;	«3. ***Sem prejuízo do artigo 45.º, n.º 1, do presente regulamento,*** os prestadores de PEPP devem conceber opções de investimento com base numa técnica de redução de risco na aceção do artigo 46.º.»;

Or. en

Alteração 39

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 19
Regulamento (UE) 2019/1238
Artigo 45 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
PEPP Base	PEPP Base ***rotulado como «Produto EuroReforma»***

Or. en

Alteração 40

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 19
Regulamento (UE) 2019/1238
Artigo 45 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os prestadores de PEPP devem conceber a opção de investimento PEPP Base com base numa estratégia de investimento ao longo do ciclo de vida.	1. Os prestadores de PEPP devem conceber a opção de investimento PEPP Base***, oferecida aos aforradores em PEPP com o rótulo «Produto EuroReforma»,*** com base numa estratégia de investimento ao longo do ciclo de vida.

Or. en

Alteração 41

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 19
Regulamento (UE) 2019/1238
Artigo 45 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
«2. Sem prejuízo das regras de investimento estabelecidas no artigo 41.º, ***pelo menos 95 % dos ativos do*** PEPP Base ***que não sejam numerário devem*** ser ***investidos em qualquer dos instrumentos financeiros referidos no artigo 25.º***, ***n.º 4***, ***alínea*** a)***, subalíneas i) a iv***), ***da Diretiva 2014/65/UE***.»;	«2. Sem prejuízo das regras de investimento estabelecidas no artigo 41.º, o PEPP Base ***oferecido aos aforradores em*** PEPP ***com o rótulo «Produto EuroReforma» deve*** ser ***investido de acordo com o «princípio do gestor prudente»***, ***permitindo investimentos em empresas europeias não cotadas***, ***tais como unidades de participação ou ações de fundos europeus de investimento*** a ***longo prazo (ELTIF***) ***autorizados em conformidade com o Regulamento (UE***) ***2015/760***, ***fundos europeus de capital de risco autorizados em conformidade com o Regulamento 2013/345 ou fundos europeus de empreendedorismo social em conformidade com o Regulamento 2013/346***.»;

Or. en

Alteração 42

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 20 – alínea a
Regulamento (UE) 2019/1238
Artigo 46 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
«1. A utilização de técnicas de redução de risco destina-se a assegurar que as estratégias de investimento para os PEPP sejam concebidas a fim de criar um futuro rendimento individual de reforma estável e adequado do PEPP e a garantir o	«1. A utilização de técnicas de redução de risco destina-se a assegurar que as estratégias de investimento para os PEPP sejam concebidas a fim de criar um futuro rendimento individual de reforma estável e adequado do PEPP e a garantir o

tratamento equitativo de todas as gerações de aforradores em PEPP. Essas técnicas de redução de risco devem ter em conta a duração remanescente prevista da fase de acumulação individual do aforrador em PEPP ou do grupo de aforradores em PEPP e a opção de pagamento escolhida pelo aforrador em PEPP. Todas as técnicas de redução de risco devem ser sólidas, robustas e coerentes com o perfil de risco da opção de investimento correspondente.»;	tratamento equitativo de todas as gerações de aforradores em PEPP. Essas técnicas de redução de risco devem ter em conta a duração remanescente prevista da fase de acumulação individual do aforrador em PEPP ou do grupo de aforradores em PEPP e***, se for caso disso,*** a opção de pagamento escolhida pelo aforrador em PEPP. Todas as técnicas de redução de risco devem ser sólidas, robustas e coerentes com o perfil de risco da opção de investimento correspondente.»;
	Or. en

Alteração 43

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 21
Regulamento (UE) 2019/1238
Artigo 47 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Sem prejuízo da legislação social e laboral nacional relativa à organização dos regimes de pensões e à autonomia dos parceiros sociais, incluindo a adesão obrigatória e os resultados de convenções de negociação coletiva, e na medida em que não interfira com os planos de pensões profissionais existentes, os Estados-Membros não podem impedir os empregadores de contribuírem voluntariamente para um PEPP para os seus trabalhadores que sejam aforradores em PEPP e que concordem em fazê-lo.	3. Sem prejuízo da legislação social e laboral nacional relativa à organização dos regimes de pensões e à autonomia dos parceiros sociais, incluindo a adesão obrigatória e os resultados de convenções de negociação coletiva, e na medida em que não interfira com os planos de pensões profissionais existentes, os Estados-Membros não podem impedir os empregadores de contribuírem voluntariamente para um PEPP para os seus trabalhadores que sejam aforradores em PEPP e que concordem em fazê-lo. ***O PEPP, para o qual contribuem tanto o empregador como o trabalhador, deve continuar a ser um produto de reforma do terceiro pilar.***
	Or. en

Alteração 44

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 21
Regulamento (UE) 2019/1238
Artigo 47 – n.º 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Sem prejuízo da legislação social e laboral nacional relativa à organização dos regimes de pensões e à autonomia dos parceiros sociais, incluindo a adesão obrigatória e os resultados de convenções de negociação coletiva, e na medida em que não interfira com os planos de pensões profissionais existentes, os Estados-Membros podem permitir que o PEPP seja prestado a um trabalhador no âmbito de um acordo de trabalho que recorra à inscrição automática.	Sem prejuízo da legislação social e laboral nacional relativa à organização dos regimes de pensões e à autonomia dos parceiros sociais, incluindo a adesão obrigatória e os resultados de convenções de negociação coletiva, e na medida em que não interfira com os planos de pensões profissionais existentes, os Estados-Membros podem permitir que o PEPP seja prestado a um trabalhador no âmbito de um acordo de trabalho que recorra à inscrição automática***, caso não exista um regime profissional de pensões do segundo pilar no Estado-Membro em causa. O PEPP, para o qual contribuem tanto o empregador como o trabalhador, deve continuar a ser um produto de reforma do terceiro pilar.***

Or. en

Alteração 45

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 23 – alínea a-A (nova)
Regulamento (UE) 2019/1238
Artigo 51-A-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(a-A) É inserido o seguinte artigo antes do artigo 52.º:
	Artigo 51.º-A-A
	Transferências entre PEPP
	Assim, os Estados-Membros devem permitir transferências entre PEPP, independentemente do tipo de PEPP em

	causa, quer se trate de um «Produto EuroReforma» quer de um PEPP personalizado. Um PEPP no local de trabalho deve também ser elegível para essas transferências.

Or. en

Alteração 46

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 23 – alínea b
Regulamento (UE) 2019/1238
Artigo 56-B – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Transferências de outros produtos individuais de reforma	Transferências de ***e para*** outros produtos individuais de reforma

Or. en

Alteração 47

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 23 – alínea b
Regulamento (UE) 2019/1238
Artigo 56-B – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem permitir transferências de outros produtos individuais de reforma para um PEPP.	1. Os Estados-Membros devem permitir transferências de outros produtos individuais de reforma para um PEPP ***e de um PEPP para outro produto individual de reforma***.

Or. en

Alteração 48

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 25-A (novo)
Regulamento (UE) 2019/1238
Artigo 61 – n.º 2

Texto em vigor	*Alteração*
	(25-A) No artigo 61.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:
2. A EIOPA e as autoridades competentes controlam os produtos individuais de reforma fornecidos ou distribuídos, a fim de se certificarem de que são designados por «PEPP», ou que dão a entender que esses produtos são PEPP, apenas quando sejam registados nos termos do presente regulamento.	***«***2. A EIOPA e as autoridades competentes controlam os produtos individuais de reforma fornecidos ou distribuídos, a fim de se certificarem de que são designados por ***"Produto EuroReforma",*** "PEPP", ou que dão a entender que esses produtos são PEPP, apenas quando sejam registados nos termos do presente regulamento.***»;***

Or. en

(02019R1238)

Alteração 49

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 25-B (novo)
Regulamento (UE) 2019/1238
Artigo 62 – parágrafo 1

Texto em vigor	*Alteração*
	(25-B) No artigo 62.º, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:
Cada Estado-Membro assegura que as autoridades competentes dispõem de todos os poderes de supervisão e investigação necessários para o exercício das funções que lhes incumbem por força do presente regulamento.	***«***Cada Estado-Membro assegura que as autoridades competentes dispõem de todos os poderes de supervisão e investigação necessários para o exercício das funções que lhes incumbem por força do presente regulamento***, incluindo a capacidade de realizar atividades de cliente simulado.»;***

Or. en

(02019R1238)

Alteração 50

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 28-A (novo)

Regulamento (UE) 2019/1238
Artigo 65 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto em vigor	*Alteração*
	(28-A) No artigo 65.º, n.º 3, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:
Caso as condições previstas no primeiro parágrafo estejam preenchidas, a EIOPA pode impor, a título cautelar, a proibição ou restrição a que se refere o n.º 2 antes de um PEPP ser comercializado, distribuído ou vendido a clientes de PEPP.	*«*Caso as condições previstas no primeiro parágrafo estejam preenchidas, a EIOPA pode impor, a título cautelar, a proibição ou restrição a que se refere o n.º 2 antes de um PEPP ser comercializado, distribuído ou vendido a clientes de PEPP***,** ***especialmente quando se trate de um PEPP Base rotulado como "Produto EuroReforma".»;***

Or. en

(02019R1238)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A relatora reconhece que o PEPP está em vigor há anos, embora a sua utilização continue a ser extremamente limitada. Apenas dois prestadores de serviços o oferecem em toda a União Europeia (UE) e 76 % dos europeus nunca ouviram falar dele, de acordo com o relatório de 2024 da EIOPA sobre as tendências de consumo.

Tendo em conta os desafios que enfrentamos atualmente (em particular, a escassez de fundos públicos para garantir aos cidadãos um rendimento de reforma digno apenas através do primeiro pilar), os cidadãos deveriam dispor de opções para complementar a sua pensão do primeiro pilar. Com efeito, os números publicados pela EIOPA mostram que, em 2070, as pensões do Estado deverão representar apenas 38 % dos rendimentos médios passados de um trabalhador. Deste modo, é importante que os cidadãos disponham de mais opções financeiras para dar resposta a este problema, em consonância com os objetivos da União da Poupança e dos Investimentos. Os Estados-Membros têm de assegurar que o primeiro pilar se mantenha sólido, permitindo simultaneamente que os cidadãos o complementem com outras fontes de receitas, se assim o desejarem. Tal poderia significar pensões profissionais oferecidas pelos seus empregadores (segundo pilar) ou a oferta de produtos de pensões atrativos em que os cidadãos possam investir individualmente (terceiro pilar).

A relatora considera que a proposta da Comissão constitui uma boa base, embora acredite que certas alterações são necessárias para prosseguir mais eficazmente o objetivo inicial.

Fiscalidade

A experiência demonstrou que o tratamento fiscal de um produto financeiro é um benefício concreto que os consumidores procuram quando tomam uma decisão de investimento, tornando-o assim um fator determinante para o sucesso de adesão a um produto financeiro. De acordo com o artigo 110.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, «[n]enhum Estado-Membro fará incidir, direta ou indiretamente, sobre os produtos dos outros Estados-Membros imposições internas, qualquer que seja a sua natureza, superiores às que incidam, direta ou indiretamente, sobre produtos nacionais similares». À luz desta disposição, a relatora sugeriu a reformulação do artigo 3.º do Regulamento PEPP. Além disso, a relatora sugere que a Comissão Europeia, o Parlamento Europeu ou qualquer Estado-Membro possam exigir a um Estado-Membro que apresente, sem demora injustificada, uma justificação das medidas nacionais sempre que existam motivos razoáveis para considerar que as disposições fiscais estão a ser aplicadas de forma discriminatória para fazer com que o PEPP seja menos atrativo do que um produto de reforma nacional. Caso a justificação apresentada, ou a ausência de justificação, seja considerada insatisfatória, o Parlamento Europeu pode solicitar à Comissão que dê início a um procedimento de infração nos termos do artigo 258.º do TFUE.

PEPP Base

No contexto da União da Poupança e dos Investimentos, a relatora considera que os produtos financeiros devem ser mais acessíveis aos consumidores, inclusivamente no que respeita à sua denominação. Por conseguinte, a relatora sugere que o PEPP Base seja rotulado como «Produto EuroReforma» junto dos consumidores.

Além disso, uma vez que o PEPP Base («Produto EuroReforma») segue uma abordagem baseada no ciclo de vida, os investimentos realizados deveriam respeitar o princípio do gestor

prudente, sem necessidade de restringir ainda mais a afetação de ativos com limites quantitativos. Na verdade, os limites quantitativos à afetação de ativos de um PEPP seriam incompatíveis com a estratégia de investimento (abordagem baseada no ciclo de vida), em que se pretende que a afetação de ativos evolua ao longo da vida útil de um PEPP.

Por último, o aconselhamento relativo ao PEPP Base deve permanecer disponível, de uma forma mais intuitiva. Este aconselhamento deveria ser prestado por defeito através de meios digitais, podendo os consumidores solicitar aconselhamento presencial se assim o desejarem.

PEPP no local de trabalho

A relatora apoia plenamente a proposta da Comissão relativa ao PEPP no local de trabalho. Os PEPP no local de trabalho são mais valiosos nos Estados-Membros em que não existem produtos do segundo pilar para os trabalhadores. Neste cenário (caso não seja proposta uma alternativa), um empregador deveria poder oferecer o PEPP como um produto do terceiro pilar a um trabalhador, com a possibilidade de introduzir a inscrição automática. No entanto, sempre que estejam disponíveis produtos do segundo pilar, o PEPP no local de trabalho pode ser proposto como uma opção do empregador ao trabalhador, a fim de proporcionar uma fonte adicional de rendimento de reforma.

Mudança de PEPP

Embora a mudança frequente de PEPP devesse ser evitada, já que não é do interesse financeiro do consumidor tendo em conta a natureza de longo prazo dos investimentos em pensões, o direito de trocar de PEPP deve continuar a ser possível, para que os consumidores possam mudar para um produto de reforma mais atrativo. Esta portabilidade deveria ser facilitada entre PEPP, inclusive os PEPP no local de trabalho, e entre um PEPP e um produto de reforma nacional. Este aspeto é fundamental para deixar ao consumidor a maior escolha possível caso surja uma oferta mais atrativa.

Registo público da EIOPA

O registo público da EIOPA, no seu formato atual, não é adequado na prática. Não é fácil de utilizar e apresenta informações que não são pertinentes para o consumidor. A relatora sugere que a EIOPA o conceba de forma orientada para o consumidor, a fim de garantir que seja legível, informativo e mais fácil de navegar. Após a realização de testes junto dos consumidores, as informações devem limitar-se ao que é essencial para estes, e a digitalização deve ser aproveitada para tornar o sítio Web mais intuitivo.

Coerência com outras legislações

A relatora considera que é importante manter a coerência entre legislações para alcançar os objetivos da União da Poupança e dos Investimentos (ou seja, melhorar os resultados para os consumidores e as opções que lhes são oferecidas) e reduzir os encargos administrativos para as empresas. No caso dos PEPP, deveria ser assegurada a coerência com a revisão das IRPPP (no que diz respeito ao princípio do gestor prudente) e com a Estratégia de Investimento de Retalho (sobre a relação custo-benefício, os materiais promocionais, os poderes de supervisão e o documento de informação fundamental elaborado em conformidade com o Regulamento PRIIP).

ANEXO: DECLARAÇÃO DE CONTRIBUTOS

Em conformidade com o artigo 8.º do anexo I do Regimento, a relatora declara ter incluído no seu relatório os contributos sobre questões relacionadas com o assunto do dossiê que recebeu, aquando da elaboração do projeto de relatório, dos seguintes representantes de interesses abrangidos pelo âmbito de aplicação do Acordo Interinstitucional sobre um Registo de Transparência Obrigatório[1] ou dos seguintes representantes das autoridades públicas de países terceiros, incluindo as respetivas missões diplomáticas e embaixadas:

1. Representantes de interesses abrangidos pelo âmbito de aplicação do Acordo Interinstitucional sobre um Registo de Transparência Obrigatório
European Insurance and Occupational Pensions Authority (EIOPA)
InvestEurope
European Fund and Asset Management Association (EFAMA)
Pan-European Personal Pension Providers Association (PEPPA)
Better Finance
Bureau Européen des Unions de Consommateurs
PensionsEurope
Insurance Europe
Fédération Européenne des Conseils et Intermédiaires Financiers
European Association of Paritarian Institutions of Social Protection
FranceInvest
Gesamtverband der Deutschen Versicherungswirtschaft e.V.
Pensioenfederatie (Federation of the Dutch Pension Funds)
Association Française de la Gestion financière (AFG)
Capital International Management Company (ICI)
BlackRock
France Assureurs
2. Representantes das autoridades públicas de países terceiros, incluindo as respetivas missões diplomáticas e embaixadas
Nenhum

A lista acima é elaborada sob a responsabilidade exclusiva da relatora.

Se as pessoas singulares forem identificadas na lista pelo nome, pela função ou por ambos, a relatora declara ter enviado às pessoas singulares em causa a Declaração relativa à proteção de dados n.º 484 do Parlamento Europeu (https://www.europarl.europa.eu/data-protect/index.do), que estabelece as condições aplicáveis ao tratamento dos respetivos dados pessoais e os direitos associados a esse tratamento.

[1] Acordo Interinstitucional de 20 de maio de 2021 entre o Parlamento Europeu, o Conselho da União Europeia e a Comissão Europeia sobre um Registo de Transparência Obrigatório (JO L 207 de 11.6.2021, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/agree_interinstit/2021/611/oj).